

A. I. Nº - 941343081/06
AUTUADO - T C L TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 13. 03 .2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-04/07

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DO TRANSPORTADOR. Acusação não caracterizada nos autos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/10/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.749,30 e multa de 100%, em razão de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Houve a entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Refere-se a óleo de soja, açúcar, charque e outras, conforme Termo de Apreensão em anexo.

Consta à fl. 06 autorização da empresa Comercial de Alimentos Rio Bahia Ltda, para que seu funcionário Sr. Tiago Luis Barbosa Barreto, CPF nº 003.720.775-01, assine o Termo de Apreensão, o Termo de Depósito e o Auto de Infração.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 11 a 12, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente menciona que a apreensão das mercadorias ocorreu em decorrência de o preposto fiscal ter entendido que estavam sendo descarregadas em local considerado “depósito clandestino”, por não possuir inscrição no cadastro do ICMS.

Esclarece que as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal nº 071062, destinadas à Sra. Quejivania Teixeira Lima, inscrita no CPF sob nº 807.372.695-53, não sendo comerciante, mas consumidora final. Afirma que o endereço onde estava sendo entregue a mercadoria é o constante na nota fiscal, e que a destinatária das mercadorias iria transportar para a fazenda, onde mantém parceria com os funcionários.

Aduz que o Auto de Infração é nulo, pois a TCL Transportes e Comércio Ltda, estava apenas transportando as mercadorias amparada por documentação fiscal idônea. A final requer a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal à fls. 18 e 19, lembrando o teor do art. 39 do RICMS/97, e ressaltando a contradição do autuado ao afirmar que as mercadorias estavam destinadas a consumidor final, mas seria transportada para a fazenda “onde mantém parceria com os funcionários”, ou seja, seria comercializada. Mantém a autuação.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido do transportador, ICMS em razão da circulação de 45 caixas de óleo de soja, 12 caixas de charque, 70 fardos de açúcar, 70 fardos de arroz, 70 fardos de feijão, mercadorias constantes da nota fiscal nº 071062, que estaria sendo entregue a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. Também foram apreendidos 15 fardos de arroz, sem documentação fiscal de origem, conforme Termo de Conferência de veículo anexo à fl. 03.

O autuado, em sua peça de defesa aduz que a mercadoria estava sendo descarregada no endereço constante na nota fiscal, e que a destinatária das mercadorias iria transportar para a fazenda, onde mantém parceria com os funcionários.

No compulsar dos autos verifico que a mercadoria apreendida estava acompanhada por nota fiscal nº 071062, emitida por Atacadão Comercial de Alimentos Rio Bahia Ltda, inscrição estadual nº 42.106.557 NO, estabelecida na Rua paraíso s/nº, Cidade Nova, Jequié, Bahia, tendo como destinatário Quejivânia A Teixeira Lima, com endereço na Rua da Lapa, 649, Valença, Bahia, nota fiscal que possui todas as características de documento idôneo, com validade até 20/09/2008.

Constatou também que não há comprovação de que as mercadorias amparadas pela nota fiscal estariam sendo entregues em local diverso do indicado naquele documento.

Assim, a autuação não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do art. 39 do RICMS/97, que responsabiliza solidariamente o transportador pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito.

Quanto aos 15 fardos de arroz, encontrados pela fiscalização, sem documentação fiscal, no art. 78 - A do RICMS/97, encontra-se a redução em 100% da base de cálculo das operações internas com arroz.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 941343081/06, lavrado contra T C L TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR